

Nomes: Adriano Ferreira da Silva

Nº USP: 9354791

Grupo: 18

Antônio Augusto de Andrade Abreu

7610726

Raiza Satomi Tamashiro Ikeda

9876928

Handout - Grupo 18 - Argumentos a favor da recorrida (REsp nº 1.133.027/SP)

1. Impugnação judicial de acordo de parcelamento.

1.1. O débito tributário decorrente do acordo não corresponde ao tributo efetivamente devido.

1.2. Acordo de parcelamento possui como condição a confissão do débito tributário.

1.3. O acordo tem força vinculante com relação à situação fática e somente pode ser invalidado quando presente defeito que implique nulidade do ato.

1.3.1. Impossível a rediscussão fática da matéria, sendo possível a discussão sobre a validade da legislação ou sobre o cabimento da multa.

2. O lançamento regularmente notificado pode ser alterado por meio de impugnação administrativa ou judicial.

3. Revisão por erro de fato

3.1. Ato vinculado.

3.2. Imposição legal à administração.

3.3. A Administração tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando há erro no lançamento relativo a elementos de declaração obrigatória dispostos na legislação tributária.

3.4. Direito do contribuinte de retificar informação fornecida com erro de fato.

4. Confissão de dívida tributária para obtenção de parcelamento.

4.1. Não inibe o questionamento judicial dos aspectos jurídicos da obrigação tributária.

4.2. Não pode obrigar o contribuinte a pagar tributo não devido.

4.3. Não possui efeitos absolutos, sendo vedada reavivar crédito tributário prescrito ou gerar crédito tributário de forma discrepante do fato gerador.

4.4. A existência de erro de fato é apta a invalidar a confissão de dívida.

4.4.1. Prevalência do verdadeiro sobre o compensado.

5. O vício (erro de fato) contido nos autos de infração foi transportado para a confissão da dívida tributária, causando a nulidade do ato jurídico